



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162723 - BA  
(2026/0030193-0)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE : SILVANA APARECIDA MIRANDA ANDRADE**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

### EMENTA

**DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE. FRIEZA E DISSIMULAÇÃO PÓS-DELITO. DESLOCAMENTO DE FUNDAMENTAÇÃO ENTRE VETORIAIS. SÚMULAS 7 E 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte, com incidência da Súmula 568/STJ.

2. *Fato relevante.* A agravante sustenta a inidoneidade da valoração negativa da personalidade com base em condutas pós-delito (manutenção de rotina, visita a amiga, pernoite sem alterações e informações imprecisas a familiares), alegando que tais comportamentos decorrem de choque emocional, primariedade e vulnerabilidade, e que a negatificação demandaria laudo técnico. Requer o afastamento do desvalor da personalidade e a fixação da pena-base no mínimo legal, com redimensionamento da pena.

3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada superou o óbice da Súmula 7/STJ para revalorar juridicamente premissas fixadas pelas instâncias ordinárias e afirmou a conformidade do acórdão de origem com a jurisprudência desta Corte quanto à negatificação da vetorial personalidade por frieza e dissimulação após o delito de homicídio. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental por ausência de impugnação específica (art. 932, III, do CPC).

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a frieza e a dissimulação demonstradas após a prática do delito constituem elementos concretos idôneos para negativar a circunstância judicial da personalidade na primeira fase da dosimetria, independentemente de laudo técnico.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o deslocamento de fundamentação entre vetoriais do art. 59 do Código Penal, no âmbito do efeito devolutivo da apelação, é possível em recurso exclusivo da defesa sem configurar reformatio in pejus; e (ii) saber se é cabível a revaloração jurídica de fatos incontroversos para manter a negatificação da personalidade, sem incorrer em reexame de provas, superando a Súmula 7/STJ.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual se mantém a decisão pelos próprios fundamentos.

7. A frieza e a dissimulação demonstradas pelo agente após a prática do homicídio configuram elementos concretos idôneos para negativar a vetorial personalidade na primeira fase da dosimetria, dispensando-se laudo técnico, desde que haja lastro em dados do caso concreto.

8. É possível o deslocamento de fundamentação entre vetoriais do art. 59 do Código Penal no efeito devolutivo da apelação, inclusive em recurso exclusivo da defesa, sem reformatio in pejus, desde que não haja agravamento da pena.

9. A reavaliação jurídica de fatos incontroversos, conforme fixado pelas instâncias ordinárias, não implica reexame de provas, permitindo superar o óbice da Súmula 7/STJ quando o acórdão de origem se harmoniza com a jurisprudência consolidada desta Corte, hipótese em que incide a Súmula 568/STJ.

10. A dosimetria da pena é atividade discricionária do julgador, revisável apenas em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, inexistentes no caso, ante a fundamentação concreta sobre personalidade e circunstâncias do crime.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. A frieza e a dissimulação pós-delito, comprovadas por elementos concretos, autorizam a negativing da vetorial personalidade na primeira fase da dosimetria, dispensando laudo técnico.

2. É lícito deslocar a fundamentação entre vetoriais do art. 59 do Código Penal no efeito devolutivo da apelação, inclusive em recurso exclusivo da defesa, sem reformatio in pejus, desde que não se agrave a pena.

3. A reavaliação jurídica de fatos incontroversos não configura reexame de provas e permite superar a Súmula 7/STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada, atraindo a incidência da Súmula 568/STJ.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162723 - BA  
(2026/0030193-0)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE : SILVANA APARECIDA MIRANDA ANDRADE**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

### EMENTA

**DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE. FRIEZA E DISSIMULAÇÃO PÓS-DELITO. DESLOCAMENTO DE FUNDAMENTAÇÃO ENTRE VETORIAIS. SÚMULAS 7 E 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte, com incidência da Súmula 568/STJ.

2. *Fato relevante.* A agravante sustenta a inidoneidade da valoração negativa da personalidade com base em condutas pós-delito (manutenção de rotina, visita a amiga, pernoite sem alterações e informações imprecisas a familiares), alegando que tais comportamentos decorrem de choque emocional, primariedade e vulnerabilidade, e que a negativação demandaria laudo técnico. Requer o afastamento do desvalor da personalidade e a fixação da pena-base no mínimo legal, com redimensionamento da pena.

3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada superou o óbice da Súmula 7/STJ para revalorar juridicamente premissas fixadas pelas instâncias ordinárias e afirmou a conformidade do acórdão de origem com a jurisprudência desta Corte quanto à negativação da vetorial personalidade por frieza e dissimulação após o delito de homicídio. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental por ausência de impugnação específica (art. 932, III, do CPC).

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a frieza e a dissimulação demonstradas após a prática do delito constituem elementos concretos idôneos para negatar a circunstância judicial da personalidade na primeira fase da dosimetria, independentemente de laudo técnico.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o deslocamento de fundamentação entre vetoriais do art. 59 do Código Penal, no âmbito do efeito devolutivo da apelação, é possível em recurso exclusivo da defesa sem configurar reformatio in pejus; e (ii) saber se é cabível a reavaliação jurídica de fatos incontroversos para manter a negatização da personalidade, sem incorrer em reexame de provas, superando a Súmula 7/STJ.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual se mantém a decisão pelos próprios fundamentos.

7. A frieza e a dissimulação demonstradas pelo agente após a prática do homicídio configuram elementos concretos idôneos para negatizar a vetorial personalidade na primeira fase da dosimetria, dispensando-se laudo técnico, desde que haja lastro em dados do caso concreto.

8. É possível o deslocamento de fundamentação entre vetoriais do art. 59 do Código Penal no efeito devolutivo da apelação, inclusive em recurso exclusivo da defesa, sem reformatio in pejus, desde que não haja agravamento da pena.

9. A reavaliação jurídica de fatos incontroversos, conforme fixado pelas instâncias ordinárias, não implica reexame de provas, permitindo superar o óbice da Súmula 7/STJ quando o acórdão de origem se harmoniza com a jurisprudência consolidada desta Corte, hipótese em que incide a Súmula 568/STJ.

10. A dosimetria da pena é atividade discricionária do julgador, revisável apenas em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, inexistentes no caso, ante a fundamentação concreta sobre personalidade e circunstâncias do crime.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A frieza e a dissimulação pós-delito, comprovadas por elementos concretos, autorizam a negatização da vetorial personalidade na primeira fase da dosimetria, dispensando laudo técnico.

2. É lícito deslocar a fundamentação entre vetoriais do art. 59 do Código Penal no efeito devolutivo da apelação, inclusive em recurso exclusivo da defesa, sem reformatio in pejus, desde que não se agrave a pena.

3. A reavaliação jurídica de fatos incontroversos não configura reexame de provas e permite superar a Súmula 7/STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada, atraindo a incidência da Súmula 568/STJ.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por SILVANA APARECIDA MIRANDA ANDRADE, contra decisão de fls. 868-870, que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte, com incidência da Súmula 568/STJ.

Sustenta a parte agravante que é inidônea a valoração negativa da personalidade com base em condutas pós-delito, como manter rotina de normalidade, visitar amiga, pernoitar sem alterações e prestar informações imprecisas a familiares. Defende que a personalidade, para fins do art. 59 do Código Penal, deve refletir traços estáveis de vida e não comportamentos pontuais relacionados ao próprio fato. Sustenta que a “frieza” apontada decorreu de choque emocional após a descoberta de traição e a injusta provocação reconhecida pelo Júri, inclusive com tentativa de suicídio no momento da prisão, de modo que punir por suposta “personalidade” seria incorrer em Direito Penal do autor. Destaca a ausência de laudos psicológicos ou psiquiátricos que atestem desvio de personalidade e afirma que o comportamento pós-fato não revela índole voltada ao crime, mas esgotamento emocional diante de contexto de violência doméstica.

Aponta *distinguishing* do precedente indicado na decisão monocrática (AgRg no HC 821.673/PE), porque, naquele caso, o agente teria comparecido ao velório e abraçado familiares para dissimular a autoria, ao passo que, aqui, não houve encenação pública ou ofensiva à memória da vítima. Ressalta primariedade, bons antecedentes e condição de vulnerabilidade social e educacional. Na mesma linha, afasta a aplicação da Súmula 568/STJ, por considerar controvertida a técnica de negativar a personalidade a partir de comportamento pós-crime e por entender que o tribunal de origem apenas remanejou fundamentos para manter exasperação já reconhecida como falha quando lançada na culpabilidade. Requer, por fim, o julgamento colegiado e a reforma da decisão monocrática para afastar a valoração negativa da personalidade, fixando a pena-base no mínimo legal com o consequente redimensionamento da pena (fl. 876-882).

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado da Bahia (fls. 895-900).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, destacando o princípio da dialeticidade do art. 932, III, do CPC (fl. 908).

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

A decisão agravada, ao superar o óbice da Súmula 7/STJ, procedeu à análise das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias e entendeu que o acórdão do tribunal de origem está em conformidade com entendimento jurisprudencial dessa Corte Superior no que diz ao reconhecimento da vetorial personalidade como negativa para fins de exasperar a pena-base, em caso de delito de homicídio, em que o réu age com dissimulação e frieza após a prática do delito.

Sobre esse ponto, destaco trecho da decisão agravada (fls. 868-870):

"[...] A controvérsia cinge-se à qualificação jurídica desses fatos como idôneos para exasperar a pena-base pela vetorial da personalidade, o que configura, em princípio, reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e não reexame de provas.

Contudo, ainda que superado esse óbice, o recurso especial não merece prosperar, porquanto o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento reiterado no sentido de que a frieza e a dissimulação demonstradas pelo agente após a prática do delito constituem elementos concretos idôneos para negativar a circunstância judicial da personalidade, na primeira fase da dosimetria da pena. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT, MAS CONCEDEU A ORDEM, EM MENOR EXTENSÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. GRANDE NÚMERO DE DISPAROS DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR. CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. TEMOR E CONDUTA MÉDICA INADEQUADA. PERSONALIDADE. FRIEZA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. LAUDO PERICIAL PRESCINDÍVEL. DESVALOR DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DELITO PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO E COM SUPERIORIDADE NUMÉRICA DE AGENTES. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VÍTIMA QUE DEIXOU ÓRFÃO FILHO DE TENRA IDADE. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. QUALIFICADORA SOBEJANTE UTILIZADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 4. A frieza no modo de agir, ao comparecer ao velório da vítima e abraçar seus familiares, na tentativa de dissimular a sua participação na empreitada criminoso, é circunstância idônea para negativar a personalidade do agente. [...] (AgRg no HC n. relator Ministro Reynaldo Soares da Piedade. 821.673/PE, Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023 DJe de 15/12/2023.)"

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a dosimetria da pena aplicada ao réu pelo crime de homicídio qualificado, conforme art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. 2. O Juízo de 1º grau fixou a pena-base em 17 anos de reclusão, considerando a culpabilidade, personalidade, motivos e circunstâncias do crime como desfavoráveis. A pena foi reduzida para 16 anos e 9 meses em razão da atenuante de confissão espontânea. 3. A Corte de origem reduziu a pena-base para 16 anos e 4 meses, aplicando a atenuante da confissão espontânea na fração de 1/12, fixando a pena definitiva em 14 anos, 11 meses e 20 dias. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena, com incremento superior a na pena-base, foi devidamente fundamentada e se atende 1/6 aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. III. Razões de decidir 5. A dosimetria da pena é atividade discricionária do julgador, sujeita a revisão apenas em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade. 6. A culpabilidade

foi corretamente valorada como negativa, considerando o modus operandi do crime, caracterizado por intensa violência e frieza.7. A personalidade do agente foi negativada com base em elementos concretos, como a frieza demonstrada na . [...] (AgRg no HC: 969383 ES Relator.: execução do crime 2024/0480628-0, Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: QUINTA 26/02/2025, TURMA, Data de Publicação: DJEN " 07/03/2025).

Ademais, esta Corte também admite o deslocamento de fundamentação entre vetoriais do do Código Penal em apelação exclusiva da defesa, sem configuração de art. 59 , desde que não haja agravamento da pena: *reformatio in pejus* [...] "O efeito devolutivo da apelação autoriza que o Tribunal de origem, ainda que em recurso exclusivo da defesa, se manifeste sobre a dosimetria da pena, examine as circunstâncias judiciais e reveja a individualização da pena, mantendo ou reduzindo a sanção imposta em primeira instância, desde que não realize o agravamento da pena, sob pena de se incorrer em *reformatio in pejus*. [...] (AgRg no Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTAAR Esp n. 2.295.412/PR, TURMA, julgado em D Je "[...]"

No caso dos autos, o acórdão recorrido deslocou a fundamentação negativa da culpabilidade, pautada na dissimulação e frieza da recorrente após o fato, para a vetorial personalidade por entender que essas razões revelam traços de personalidade desfavorável a autorizar a exasperação da pena-base, sem que isso tenha ocasionado *reformatio in pejus*.

A decisão agravada, por sua vez, ao desprover o recurso especial, entendeu que esse deslocamento realizado pelo Tribunal *a quo*, no âmbito do efeito devolutivo da apelação, é possível, inclusive, porque há entendimentos da Quinta Turma desse Tribunal Superior no sentido de que agir com dissimulação e frieza, após a prática delitiva, indica traços de personalidade que precisam ser considerados para fins de exasperação da pena-base, em caso de delito de homicídio.

Nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, a agravante após o fato delituoso, que causou a morte de seu companheiro, manteve sua rotina com normalidade e prestou informações falsas aos familiares da vítima, o que, ao contrário do alegado nas razões recursais, não consiste em aparentar estado de choque, mas frieza demonstrada com a execução do crime, o que se amolda com as características de personalidade desfavorável que necessita ser acentuada na fixação da pena-base.

Ressalte-se que a existência de laudos periciais a fim de confirmar esse tipo de traço negativo de personalidade é dispensável, desde que sejam apontados elementos concretos para esse fim, como se procedeu na hipótese dos autos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE LATROCÍNIO. CRIME DE TORTURA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. PERSONALIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVANTE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MOTIVOS CONCRETOS. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, diante das particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, quando malferida alguma regra de direito,

sem que seja necessária a análise detalhada de fatos e provas (Precedentes: AgRg no HC n. 837.081/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

2. Sobre a culpabilidade, "para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu" (AgRg no HC n. 870.532/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). O Tribunal a quo manteve a negatificação da referida circunstância, ressaltando que a vítima teria dado uma oportunidade de trabalho ao paciente, e que eles possuíam uma relação de amizade, fundamentação que é considerada idônea por esta Corte Superior.

Precedentes.

3. **Quanto à personalidade, é cediço que sua análise "demanda certa complexidade, de modo que para que possa ser valorada corretamente não prescinde de elementos concretos relacionados ao fato que possam auxiliar o magistrado na aferição. Assim, a ausência desses elementos deve conduzir a valoração neutra de tal circunstância, não sendo suficiente para qualificar como negativa a personalidade do agente expressões como "personalidade voltada para a prática de crimes" (AgRg no HC n. 778.150/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023). Na hipótese dos autos, a negatificação da circunstância judicial em questão foi devidamente analisada, tendo as instâncias de origem fundamentado o critério adotado com base em elementos concretos extraídos dos autos, dentre quais se destaca a frieza do paciente, o que está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.**

Precedentes.

4. **Ressalte-se que para a aferição do vetor relativo à personalidade, é desnecessário laudo técnico, mas apenas, o exame pelo julgador de dados concretos que indiquem a maior periculosidade do agente, como visto no caso em análise pelas instâncias ordinárias, conforme orientação jurisprudencial firme desta Corte Superior. Precedentes.**

5. No que tange às consequências do crime, a sua valoração negativa possui assento em fundamentação concreta e individualizada, consistente no estado em que o corpo foi recebido pela família e pela perda de pessoa que auxiliava a comunidade, o que extrapola o resultado típico esperado, bem como confere maior desvalor à conduta e, portanto, autoriza a majoração da pena-base, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6. Em relação à agravante do art. 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal, as instâncias ordinárias, indicaram motivos concretos relacionados ao modo de execução dos delitos para evidenciar que eles foram praticados por mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, de forma que a modificação da conclusão, como requer a defesa, demanda o necessário reexame aprofundado do acervo fático-probatório, o que é inviável na via do habeas corpus.

7. Agravado regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 909.984/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025, grifei.)

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0030193-0

**AgRg no**  
**AREsp 3.162.723 /**  
**BA**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 05129879120168050080 5129879120168050080

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SILVANA APARECIDA MIRANDA ANDRADE  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SILVANA APARECIDA MIRANDA ANDRADE  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.